

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO F.O.

Anotar-se:

Em 01 de Setembro de 2025

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 66, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

**ALTERA NOME DE RUA, REVOGA E REPRISTINA
LEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º A Rua Elbio Abreu, nomeada pela Lei n.º 1.479, de 06 de março de 2019, e antes conhecida por Rua Inominada 02 do loteamento Alarcon, passa a ser denominada Rua Vereador José Silva Barcelos.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 1.517, de 22 de novembro de 2019.

Art. 3º Fica repristinada a redação da Lei n.º 634, de 23 de outubro de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 14 de agosto de 2025.

CELSO VIEIRA
SILVEIRA:377
83793053

Assinado eletronicamente
em 14/08/2025
por CELSO VIEIRA
SILVEIRA:37783793053

Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 66/2025

Senhores Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei n.º 66, de 14 de agosto de 2025, o qual altera nome de Rua, revogar e repristinar leis que especifica e dá outras providências.

O art. 18 da Lei Orgânica do Município determina que é competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, "alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos"; não obstante, depreendemos que esse dispositivo trata de competências que podem ser compartilhadas com o Poder Executivo, pois as competências exclusivas do legislativo estão aglutinadas no art. 19, o dispositivo seguinte.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n.º 1070, estabeleceu a seguinte tese: *"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições."*

Em que pese a tese fixada trate de destinar ao Poder Executivo a competência para alteração de nomes de ruas por meio de Decreto, como já há lei estabelecendo os nomes das ruas tratadas no presente projeto, em razão do respeito aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia dos Atos Normativos, é necessária a proposição de nova lei para alterar ato normativo da mesma hierarquia.

Vencida a questão da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a matéria, tratamos de explicar a motivação das alterações propostas:

Para maior organização, passamos a explicar os acontecimentos em ordem cronológica:

- Em 23 de outubro de 2007, foi publicada a Lei n.º 634/2007, a qual alterou o nome da Rua Inominada 04 do Loteamento Silva para "Rua Elbio Silva Abreu".

- Em 06 de março de 2019, foi Publicada a Lei n.º 1.479/2019, que alterou o nome da Rua Inominada n.º 02 do Loteamento Bela Vista para "Rua Elbio Abreu".

CELSONO
VIEIRA
SILVEIRA-377
83793053

Assinado em
forma digital por
CELSONO VIEIRA
SILVEIRA-377
83793053

- Em 22 de novembro de 2019, foi publicada a Lei n.º 1.517/2019, que alterou o nome da Rua inominada n.º 04 do Loteamento Silva para Rua "Vereador José Silva Barcelos", revogando tacitamente a Lei n.º 634/2007.

O que ocorre é que, quando da alteração promovida pela Lei n.º 1.517/2019, os moradores da Rua cujo nome foi por ela alterada já estavam estabelecidos e já haviam contratado diversos serviços, inclusive água e luz, estando o nome "Rua Élbio Silva Abreu", até hoje, associado ao local.

A Rua nomeada pela Lei n.º 1.479/2019, que buscava homenagear a mesma pessoa, conquanto tenha suprimido um de seus sobrenomes, contudo, até a presente data, possui poucas residências e moradores, podendo ser alterado sem maiores transtornos.

Dessa forma, por se entender que o nome "Rua Élbio Silva Abreu" está associado à Rua nomeada inicialmente pela Lei n.º 634/2007, e alterado pela Lei n.º 1.517/2019, busca-se a revogação desta e ripristinação da redação daquela; da mesma forma, para que não se perca a homenagem feita pelos Nobres Vereadores, propõe-se que a Rua nomeada pela Lei n.º 1.479/2019 passe a se chamar "Rua Vereador José Silva Barcelos".

Por essas razões, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

CELSO VIEIRA
SILVEIRA:377
83793053
Assinado de forma
digital por CELSO
VIEIRA
SILVEIRA:377837930
53
Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Herval

Herval, 15 de agosto de 2025

Ofício n.º 64/2025

Ao Ilmo. Sr. Davi Ricardo Nobre dos Santos
Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Herval

Prezado Senhor:

Venho respeitosamente à Presença de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que compõem esta Câmara encaminhar o Projeto de Lei n.º 66/2025 para análise e tramitação no Poder Legislativo.

Atenciosamente,

CELSONO VIEIRA Assinado de forma
digital por CELSONO
VIEIRA
SILVEIRA;377
83793053 SILVEIRA;37783793
051

Celso Vieira Silveira

Prefeito Municipal

RECEBIDO

Em 15/08/25

83590 13:11

PARECER Nº 067/2025

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS indaga sobre o PROJETO DE LEI N.º 66, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

ALTERA NOME DE RUA, REVOGA E REPRISTINA LEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Repristinação é instituto pelo qual se restabelece a vigência de uma lei revogada pela revogação da lei que a tinha revogado. Ex: a lei "A" é revogada pela lei "B"; advém a lei "C", que revoga a lei "B" e diz que a lei "A" volta a vigorar. Deve haver dispositivo expresse, não existindo repristinação automática (nem a CF pode repristinar automaticamente uma lei).

Já a Lei de Introdução à Norma de Direito Brasileiro, traz a norma em seu artigo 2º que "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdido a vigência".

Desta forma, em nosso ordenamento jurídico pátrio, não existe o fenômeno da repristinação, conforme demonstram as ementas abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PREVIDENCIÁRIO – PENSIONISTA DO MUNICÍPIO DE CANOAS – IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.516/00, FACE À NOVEL EC Nº 41/03, POIS EDITADA EM CONTRARIEDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE À ÉPOCA DA EC Nº 20/98 – A lei complementar do município de canoas nº 4.516/01, foi editada após a entrada em vigor da EC nº 20/98, que veda a contribuição sobre proventos e pensões. Logo, se a Lei canoense não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente à época, porque contrária a ela, não

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

pode, agora, com a EC nº 41/03, ser ressuscitada, porquanto inexiste no direito pátrio a reprivatização de Lei Inconstitucional. Portanto, indevidos os descontos previdenciários efetuados pelo Instituto de Previdência e assistência dos servidores municipais de canoas, até que nova Lei, posterior à EC nº 41/03, estabeleça, em conformidade com os arts. 149, §1º, e art. 150, III, "b" e "c". À unanimidade, negaram provimento, nos termos do voto do relator. (TJRS – APC 70011354354 – 2º C.Cív. – Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss – J. 14.12.2005)

PREVIDÊNCIA PÚBLICA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS – REEXAME NECESSÁRIO – Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001. Não há remessa de ofício da sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. A inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos, sob a EC nº 20/98, já foi analisada pelo tribunal pleno do STF. Apelação. Edição da EC nº 20/98. É descabida a cobrança sobre proventos de inativos por ofensa a dispositivo constitucional. Edição da EC nº 41/03. Não admissibilidade do fenômeno da reprivatização em nosso ordenamento jurídico. Superveniência da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04, que, em seu art. 1º, autoriza o desconto sobre os proventos de inativos e pensões previsto na EC nº 41, respeitado, contudo, o prazo de 90 dias preunciado no art. 195, § 6º, da CF/88. ADIN 3128 e 3105. Inconstitucionalidade do tratamento diferenciado outorgado aos servidores públicos municipais, estaduais, distritais e federais, no que tange à instituição de alíquotas distintas. A contribuição previdenciária deverá incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03. Juros de mora. Os juros legais são contados da data da citação do réu, momento em que este é constituído em mora. Percentual. Os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês conforme disposição do seu art. 406, do novo CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. Inaplicabilidade do art. 1º f da Lei 9.494/97. O novo CC revogou tacitamente a disposição

Responsável Técnico:

Eduardo Lucchesi OAB/RS 70.915º

acrescida pela medida provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente aos juros moratórios. Reexame necessário não conhecido. Primeira apelação provida. Segunda apelação improvida. (TJRS – Proc. 70012614772 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini – J. 23.11.2005)

Assim, inviável o projeto na forma posta.

São as informações.

Eduardo Luchesi

OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 066/2025 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

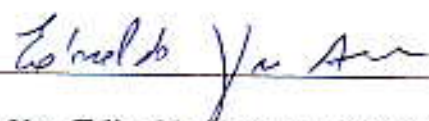
Referente ao Projeto de Lei nº 066/2025 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Altera nome de Rua, Revoga e Repristina Leis, e dá outras providências.”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é inconstitucional e não está de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da inconstitucionalidade do Projeto proposto, o PL 066/2025 não está apto a ser submetido à votação em Plenário.


Ver. Paulo César Martins Carvalho
Presidente
Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
Secretário
Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator